

DECRETO-LEI N.º 47/2022

de 13 de Julho

COOPERATIVAS DE PESCA

O setor cooperativo é consagrado constitucionalmente como uma das formas de desenvolvimento económico e social do país.

O cooperativismo na pesca tem como alvo organizar a produção e comercialização de recursos vivos do mar e serve também para a consciencialização política e social da classe dos pescadores, através de uma gestão organizada e transparente da sua atividade. Desta forma, o papel das cooperativas é organizar economicamente a classe, suprimindo os elos de cadeia produtiva das pescas e aumentando as oportunidades de obtenção de rendimento e trabalho para os pescadores.

Pretende o presente diploma dotar as cooperativas de pesca de um quadro legal mais completo, complementar ao regime jurídico geral vertido na Lei das Cooperativas, que permita o desenvolvimento das pescas em Timor-Leste.

São também abrangidas no presente diploma as cooperativas que têm como objeto principal a extração, o tratamento e a venda do sal marinho e, com as devidas adaptações, as cooperativas que tenham por objeto principal os recursos vivos de águas não marítimas.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

As cooperativas de pesca e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, nas suas omissões, pelas do regime jurídico geral das cooperativas.

Artigo 2.º
Objeto

1. São cooperativas de pesca as que tenham por objeto principal a exploração dos recursos vivos do mar, designadamente:
 - a) A captura, a apanha, a cultura, a conservação, a transformação, a carga, o transporte, a descarga e a venda dos produtos de pesca e demais recursos vivos do mar, neste se incluindo o fundo do mar e as áreas sob jurisdição marítima;
 - b) A extração, o tratamento e a venda do sal marinho.

2. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da atividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º
Membros individuais

Podem ser membros de uma cooperativa de pesca de primeiro grau as pessoas de idade igual ou superior a 17 anos que nela desenvolvam a sua atividade profissional.

Artigo 4.º
Organizações cooperativas de grau superior

Nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, as cooperativas de pesca podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.

Artigo 5.º
Reserva para complementos de reforma

1. Nos termos do regime jurídico geral das cooperativas, os estatutos das cooperativas de pesca devem prever a criação de outras reservas, designadamente para complementos de reforma, para além das reservas obrigatórias previstas na mesma lei.
2. O modo de formação, aplicação e liquidação do complemento de reforma é determinado pelos estatutos.

Artigo 6.º
Início de atividades

É considerado início de atividade a apresentação às entidades competentes dos requerimentos de que as leis e regulamentos façam depender o exercício da atividade que a cooperativa vise prosseguir, sem prejuízo de poderem ser igualmente consideradas como determinantes de início de atividade as datas de celebração pela cooperativa de:

- a) Contrato de afretamento ou qualquer outra forma negocial pela qual uma embarcação seja colocada na disponibilidade de exploração da cooperativa;
- b) Contrato de promessa ou definitivo de compra ou construção de embarcação.

Artigo 7.º
Adaptação a outras cooperativas de pesca

O presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, às cooperativas de pesca que tenham por objeto principal a exploração de recursos vivos de águas não marítimas.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de junho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 8/7/2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 48/2022

de 13 de Julho

COOPERATIVAS DE COMERCIALIZAÇÃO

Compete ao Governo promover o desenvolvimento do setor cooperativo, de acordo com a alínea m) do n.º1 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, assentando a organização económica de Timor-Leste na conjugação das formas comunitárias com a liberdade de iniciativa e gestão empresarial e na coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção, conforme se retira do preceito constitucional que determina a organização económica de Timor-Leste, o artigo 138.º da Constituição.

O presente diploma visa estabelecer o regime jurídico específico para as cooperativas de comercialização, criando mecanismos que permitam uma maior responsabilização das cooperativas de comercialização perante os seus membros, nomeada-mente

estabelecendo formas de participação associativa e mecanismos aptos a incrementar transparência na sua organização empresarial. Nesse sentido, prevê-se a criação do conselho cultural, enquanto órgão da cooperativa suscetível de ser encarregue pela respetiva direção da promoção e execução de ações de dinamização associativa e de educação e formação cooperativas, bem como a obrigatoriedade de certificação legal de contas a partir da verificação de determinados requisitos.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

As cooperativas de comercialização e as suas organizações de grau superior regem-se pelas disposições do presente diploma e, em tudo o que não estiver especialmente regulado, pelas do regime jurídico geral das cooperativas.

Artigo 2.º
Noção e objeto

1. São cooperativas de comercialização as que tenham por objeto principal:
 - a) Adquirir, armazenar e fornecer aos membros os bens e serviços necessários à sua atividade;
 - b) Colocar no mercado os bens produzidos ou transformados pelos membros;
 - c) Desenvolver simultaneamente as atividades referidas nas alíneas anteriores.
2. A utilização da forma cooperativa não isenta da obrigatoriedade da conformidade do exercício da atividade com a lei, da obtenção de autorizações e licenças e de outras formalidades exigíveis nos termos legais, devendo as entidades de quem dependam as referidas autorizações e licenças ter em conta a especial natureza e função social das cooperativas.

Artigo 3.º
Atividades

Para a realização dos seus fins, as cooperativas de comercialização podem, nomeadamente:

- a) Fornecer bens e serviços adquiridos ou produzidos pela cooperativa;
- b) Importar e exportar todos os bens e serviços que se integrem no âmbito das suas atividades;
- c) Instalar serviços de apoio;
- d) Criar e apoiar a realização de cursos de formação técnica e cooperativa;